



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000403687

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2120256-64.2025.8.26.0000, da Comarca de Descalvado, em que é agravante MARIA HELENA ALVES DA SILVA, são agravados MAYRA CRUPE e FABIO FELLIPE CRUPE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente) E ADEMIR MODESTO DE SOUZA.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de instrumento nº **2120256-64.2025.8.26.0000**

Relator: **FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI**

Órgão julgador: **7ª Câmara de Direito Privado**

Comarca: **Descalvado / 2ª Vara Cível**

Processo de origem: **1001710-09.2024.8.26.0160**

Juiz: **Daniel Felipe Scherer Borborema**

Agravante: **MARIA HELENA ALVES DA SILVA**

Agravados: **MAYRA CRUPE e FÁBIO FELLIPE CRUPE**

Voto nº 9762

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Gratuidade de justiça – Benesse pleiteada pela autora da demanda, no ato do ajuizamento – Indeferimento por parte do juízo *a quo* – Acerto – Irresignação da postulante – Não acolhimento – A negativa da gratuidade está subsidiada em fatos objetivos que não foram impugnados no recurso – Alegações genéricas voltadas apenas à insistência na obtenção do favor legal, sem, contudo, demonstrar-lhe efetivo cabimento – Autora que deixou de juntar aos autos os documentos exigidos pelo juízo para a comprovação de sua hipossuficiência – Presunção do art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil, que não é absoluta – Decisão mantida – **RECURSO DESPROVIDO, com observação.**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de p. 445, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Descalvado, Dr. Daniel Felipe Scherer Borborema, que, nos autos da ação de embargos de terceiros proposta por **MARIA HELENA ALVES DA SILVA** contra **MAYRA CRUPE E FÁBIO FELLIPE CRUPE**, indeferiu o pedido de gratuidade da justiça formulado pela autora.

Recorre a autora (p. 1/10), pretendendo a reforma da r. decisão proferida. Alega, em síntese, não possuir condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento. Afirma que sua renda atual seria

exclusivamente decorrente de sua aposentadoria, conforme holerite juntado aos autos. Ainda, defende que o valor atribuído ao imóvel objeto dos embargos não seria de valor elevado, mantendo a presunção de hipossuficiência financeira da autora. Requer, portanto, o provimento do recurso, para que seja concedido o benefício pretendido.

Recurso tempestivo e sem recolhimento do preparo, em razão do objeto do recurso.

É o relatório.

O recurso **não comporta provimento.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos da ação originária, indeferiu o pedido de gratuidade da justiça formulado pela autora.

Em primeiro lugar, registra-se que a não intimação da parte contrária para oferecimento de contrarrazões justifica-se no fato de que, mesmo com eventual concessão do benefício em tela, comportaria ele impugnação em sede de contestação, nos termos do art. 100, *caput*, do Código de Processo Civil.

Daí não se revelar operativa a intimação na espécie, dada a fase incipiente do processo originário, até porque sequer se sabe se o juízo *a quo* receberá a inicial; e, em qualquer hipótese, estará resguardado o contraditório para impugnação do benefício no momento processual adequado.

Feitas tais considerações, a decisão recorrida não comporta censura.

Em se tratando de pedido de gratuidade da justiça, é preciso que o regramento aplicável à espécie sujeite-se à interpretação legal sistemática. Com efeito, o art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil, estatui que se presume verdadeira

a alegação feita exclusivamente por pessoa natural.

Entretanto, a raiz da benesse está no art. 98, caput, do mesmo diploma, e estabelece que "a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, **com insuficiência de recursos para pagar as custas**, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei".

Ou seja, independentemente da presunção – **que, sempre, é relativa** – o próprio texto legal clausula que o benefício é em prol daqueles **com insuficiência de recursos**.

Logo, a partir do momento em que o juiz, concretamente, afere que os recursos demonstrados pela parte são suficientes ao custeio, **evidentemente, cede a presunção e justificada estará a negativa**.

É a hipótese dos autos. Verifica-se que a autora foi devidamente intimada para apresentar cópias de seu imposto de renda e extratos bancários dos últimos 3 (três) meses, para comprovar a hipossuficiência alegada. Contudo, limitou-se a embargante a apresentar cópia de seus holerites (p. 442/443).

Tais documentos, contudo, não permitem aferir a hipossuficiência alegada pela autora, uma vez que não há provas sumárias de que a aposentadoria da agravante seja sua única fonte de renda, razão pela qual caberia à parte interessada fazer prova da incapacidade financeira alegada. No entanto, diante de sua inércia, de rigor o indeferimento da benesse pretendida.

Vale dizer, ainda, que a ponderação a respeito do cabimento, ou não, da benesse, constitui dever do magistrado, máxime porque conceder a gratuidade é declinar ao Estado o custeio daquilo que a parte deixou de recolher, implicando aos cofres públicos, e ao conjunto da sociedade, a respectiva despesa.

Em suma, malgrado a presunção instituída em lei, não está o juiz

ou o tribunal obrigado a aceitar a declaração de insuficiência econômica para obtenção do benefício da assistência judiciária, dado que a presunção relativa firmada pela declaração pode ser sindicada pelo magistrado, impedindo o desvirtuamento do instituto.

Mantém-se, pois, a decisão recorrida.

A fim de evitar manejo de embargos de declaração voltados unicamente ao prequestionamento, e de modo a franquear acesso às instâncias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional debatida nos autos, porquanto apreciadas, neste Colegiado, as questões relacionadas à controvérsia, ainda que sem expressa menção ou individualização dos argumentos ou dispositivos legais invocados pelas partes.

Nessa linha, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que o prequestionamento “pressupõe debate e decisão prévios pelo colegiado, ou seja, emissão de juízo sobre o tema” (**EDcl no AgRg no REsp 1.172.919/PE**); contentando-se com a sua forma implícita, tal como disposto, por exemplo, no AgRg 572.737/RS, REsp 365.079/SP, EDcl no Resp. 688.698/PR, EDcl no REsp. 855.181/SC, entre outros.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação.

Oportunamente deverá providenciar o recolhimento das custas relacionadas a este recurso, pena de inscrição em dívida ativa.

FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI
RELATOR